



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.901581/2012-03
ACÓRDÃO	1301-008.076 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PUMA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA/DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO

Cabe à autoridade julgadora indeferir a realização de perícia quando a prova do fato depender exclusivamente de conhecimento documental que já deveria constar nos autos.

Não ocorre cerceamento de defesa quando a diligência solicitada é desnecessária ou protelatória diante da ausência de elementos mínimos de prova material apresentados tempestivamente.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A glosa de saldo negativo de IRPJ decorrente de retenções na fonte não confirmadas em sistemas da Receita Federal deve ser mantida quando o contribuinte não apresenta documentação hábil e idônea capaz de comprovar a efetiva retenção e o oferecimento das receitas à tributação.

A simples apresentação de notas fiscais, desacompanhadas de comprovantes de rendimentos, extratos bancários, registros contábeis ou planilhas que correlacionem os valores, é insuficiente para ilidir a presunção de legitimidade do lançamento fiscal. Cabe ao contribuinte o ônus de provar o direito creditório pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-88.285, proferido pela 7ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, apurado no exercício 2007 (01/01/2006 a 31/12/2006). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 36736.24911.020708.1.6.02 2060.

Analisadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Assim, em 03/07/2012 foi emitido o Despacho Decisório (fl. 317), cuja decisão homologou parcialmente / não homologou as compensações declaradas e indeferiu o pedido de restituição. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 514.290,75.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 19/07/2012, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou em 14/08/2012 Manifestação de Inconformidade às fls. 334 a 379, com suas razões de defesa.

Em sua defesa, em suma, a contribuinte enfatiza a existência do direito creditório pleiteado e trata das seguintes questões:

- discorre sobre a sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL;
- trata do pagamento por estimativa e da suspensão e redução;
- aponta a possibilidade da restituição do valor estimado em excesso e apresenta a sistemática da apuração do montante restituível;
- defende a possibilidade de utilizar retenções na fonte referentes a outros períodos na dedução do imposto de renda devido no ano-calendário 2007 (01/01/2006 a 31/12/2006).
- aborda questões relacionadas aos princípios constitucionais:
 - Da Inobservância ao Princípio da Primazia da Realidade;
 - Da afronta ao Princípio da Razoabilidade;
- Esclarece que declarou débitos em PER/DCOMP tratadas nos presentes autos em duplicidade com débitos declarados no PAF nº 10280.002709/2002-74 e solicita que sejam desconsiderados os débitos em duplicidade declarados na DCOMP nº 08458.527403.281107.1.3.02-8310, retificada pela DCOMP nº 39312.05867.020408.1.7.5650.
- Solicita a atualização do crédito pela Taxa Selic
- cita julgados do Carf e dos tribunais federais;
- Solicita a realização de perícia, com os quesitos listados nas fls. 375 e 376 dos autos, indicando como assistente técnico o Sr João Ricardo Reichert.

Ao final, requer:

- a) O recebimento e processamento da presente, com os documentos que a acompanham;
- b) seja considerada Impugnada a decisão que julgou os Pedido de Restituição e subsequentes Compensações da Impugnante na parte em que Indeferiu o pleito originário;
- c) seja **reconhecida** a existência do crédito da Impugnante, a título de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ no montante requerido originalmente uma vez que comprovada de forma irrefutável sua existência;
- d) seja excluída da apuração do crédito que ampara a Impugnante os débitos declarados na DComp - Declaração de Compensação registrada sob o número 08458.527403.281107.1.3.02-8310 posteriormente retificada pela DComp 39312.05867.020408.1.7.5650 por terem sido os mesmos considerados não declarados bem como quitados/parcelados;
- e) seja **reconhecido** o direito da Impugnante à compensação, com parcelas subsequentes ao indébito do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, **no montante total requerido**;
- f) seja **reconhecido** o direito da Impugnante de aplicar, sobre seus créditos a correção monetária plena, através de índices que melhor reflitam a real inflação observada, vale dizer, a incidência da **SELIC**, nos termos do **§ 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95.**

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), analisando os argumentos da interessada, julgou a Impugnação procedente em parte, para:

- a) *exonerar o crédito tributário (débito da contribuinte) constituído pelo PER/DCOMP retificador nº 39312.05867.020408.1.7.02-5650, no valor originário de R\$ 162.065,15;*
- b) *homologar os débitos ainda não homologados, declarados nos PER/DCOMP objeto dos autos, até o limite disponível, que é de R\$ 162.065,15 (valores originais); e*
- c) *Indeferir a restituição pleiteada no PER nº 36736.24911.020708.1.6.02 2060.*

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário

Síntese dos Fatos

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília (fl. 1644), que julgou parcialmente procedente a

Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório (fl. 317) que não homologou integralmente a compensação pleiteada em PER/DCOMP.

O processo originou-se de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), no qual a contribuinte pleiteava a utilização de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2006. No Despacho Decisório (fl. 317), a autoridade administrativa glosou parte dos créditos pleiteados, confirmando apenas R\$ 183.350,49 de um total de R\$ 398.152,34 informados, por insuficiência de comprovação das retenções na fonte declaradas.

Em sede de Manifestação de Inconformidade (fl. 334), a contribuinte alegou, em síntese, que o crédito decorria de retenções na fonte efetuadas por tomadores de serviço (órgãos públicos) e rendimentos financeiros, requerendo a realização de perícia técnica para comprovação do alegado.

A DRJ/Brasília proferiu Acórdão (fl. 1644) julgando a manifestação procedente em parte, apenas para exonerar créditos tributários cobrados em duplicidade em outro processo, mas mantendo a glosa principal referente à falta de comprovação das retenções na fonte excedentes ao valor já confirmado em DIRF. O pedido de perícia foi indeferido por ser considerado desnecessário.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 1667). Em suas razões, argui preliminarmente a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido de perícia. No mérito, sustenta que sofreu a retenção do imposto por parte dos tomadores de serviço e que não pode ser penalizada pelo não recolhimento ou não declaração por parte destes. Para suportar suas alegações, a Recorrente acostou aos autos diversas notas fiscais (fl. 2977).

DA PRELIMINAR

A Recorrente alega nulidade da decisão da DRJ por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova pericial solicitada.

A preliminar deve ser rejeitada. Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, cabe à autoridade julgadora indeferir as diligências ou perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

No caso em tela, a controvérsia reside na comprovação de retenções de IRPJ na fonte. Tal comprovação é eminentemente documental, fazendo-se mediante a apresentação de documentação hábil e idônea. A mera realização de perícia sobre documentos insuficientes não teria o condão de alterar o mérito, pois as notas fiscais, sem a devida contextualização do apontamento contábil, ou mesmo o cotejo com extratos bancários a fim de aferir o recebimento do valor líquido, não fazem prova da existência das referidas retenções.

Assim, caberia à Recorrente apresentar os documentos que demonstrassem o fluxo financeiro e contábil da retenção, contextualizando-os, sendo a diligência desnecessária para suprir a ausência de prova documental que deveria ter sido apresentada por ela.

Logo, rejeita-se a preliminar alegada.

DO MÉRITO

No mérito, a Recorrente busca o reconhecimento de saldo negativo de IRPJ decorrente de retenções na fonte que alega ter sofrido, mas que não foram validadas pelos sistemas da Receita Federal (cruzamento com DIRF).

A legislação tributária é clara ao estabelecer que a compensação de tributos exige a liquidez e certeza do crédito (Art. 170 do CTN). No caso de saldo negativo de IRPJ formado por antecipações de imposto retido na fonte, cabe ao contribuinte comprovar que sofreu a retenção, além do oferecimento à tributação das receitas correspondentes.

A autoridade fiscal, ao analisar o pleito, validou os valores que puderam ser confirmados nos sistemas da Receita (DIRF). A parcela glosada refere-se a valores cuja retenção não foi informada pelas fontes pagadoras e para os quais a contribuinte não apresentou comprovantes documentação hábil e idônea que pudessem suprir a falta da informação em DIRF.

Em sede recursal (fl. 1667), a Recorrente limitou-se a argumentar que a responsabilidade é da fonte pagadora; que sofreu retenções conforme comprovadas pela *vasta documentação constantes nos autos*, e procedeu à juntada de um volume de cópias de notas fiscais de prestação de serviços (fl. 2977), sem a devida contextualização.

Assim, considero que não há provas suficientes para suportar as alegações da Recorrente. A simples juntada de notas fiscais e apontamento contábil, de forma aleatória e desorganizada, não tem o condão de provar a efetiva retenção do imposto. E, além disso, não há provas do oferecimento à tributação das receitas correspondentes, para fins de dedução ou composição de saldo negativo.

A nota fiscal, por si só, comprova a transação comercial e o destaque do imposto a ser retido, mas não comprova o efetivo pagamento pelo valor líquido ou a efetivação da retenção pela fonte pagadora quando não corroborada por outros meios, como os extratos bancários, a contabilidade regular etc.

O contribuinte limitou-se a juntar notas fiscais, sem fazer a devida contextualização com as outras provas juntadas aos autos. Não foi apresentada uma planilha de correlação clara, nem demonstrado, no petítório, os registros contábeis correspondentes, ainda que por amostragem.

É cediço neste Conselho que juntar documentos, sem a devida contextualização, não é fazer provas das alegações. O processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, mas o ônus da prova do direito creditório recai sobre quem o pleiteia (art. 373, I, do CPC, aplicável subsidiariamente), e, no caso, é do contribuinte.

O julgador administrativo não está obrigado a garimpar, em meio a um amontoado de documentos fiscais soltos, os elementos que poderiam, em tese, fundamentar o direito do contribuinte. Caberia à Recorrente demonstrar inequivocamente através da contabilidade e do fluxo financeiro que recebeu o valor do serviço deduzido do imposto.

Assim, diante da ausência de documentação hábil e idônea que ampare as alegações deduzidas pelo contribuinte, a manutenção da glosa é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, e no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA